



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100636-1R0001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

CLODOALDO BRAZ DA SILVA LIMA

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Analisar Alegações

RELATÓRIO

O presente caso trata de recurso ordinário interposto pelo Sr. Clodoaldo Braz da Silva Lima contra o Acórdão exarado no Processo TCE-PE nº 21100636-1, o qual julgou irregular o objeto da Auditoria Especial (AEsp) referente às despesas com diárias para participação no "44º Congresso Municipalista de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais", realizado pela empresa IMB Cursos Eireli no período de 20 a 24 de março de 2020, em João Pessoa/PB.

A decisão original impôs multa ao recorrente, considerando que não houve comprovação suficiente da efetiva participação dos beneficiários e identificando fortes indícios de desvio de finalidade e ausência de interesse público.

Para melhor compreensão, registra-se abaixo o teor da motivação expressa no Acórdão combatido:



CONSIDERANDO que os únicos documentos que existem para comprovar a realização do “44º Congresso Municipalista de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais”, ministrado pela empresa IMB Cursos Eireli, no período de 20 a 24 de março de 2020, em João Pessoa/PB, são as atas de presença e as declarações de dois advogados que palestraram em tal evento;

CONSIDERANDO que nesse período já havia sido publicado o Decreto Estadual nº 48.809/2020, proibindo viagem de servidores estaduais para fora do Estado, o Decreto Estadual nº 48.810/2020, suspendendo o funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privado, em todo o Estado de Pernambuco e o Decreto Estadual nº 48.822/2020, suspendendo todos os eventos com mais de 50 participantes;

CONSIDERANDO que, apesar dos referidos decretos não se aplicarem aos servidores municipais, eles dão um balizamento forte de que os vereadores não deveriam sequer ter participado do evento;

CONSIDERANDO, ainda, os fortes indícios de que se tratou de um evento de fachada, cujo único objetivo era proporcionar aos vereadores uma forma fácil de ganhar diárias sem real interesse público;

CONSIDERANDO que o Sr. Severino Ferreira de Souza, Presidente da Câmara dos Vereadores à época, autorizou o pagamento de diárias para participação em congresso com indícios de desvio de finalidade e em período de pandemia, no montante de R\$28.800,00, violando os Princípios da Economicidade, da Moralidade e do Interesse Público;

CONSIDERANDO que os vereadores Clodoaldo Braz da Silva Lima, Maria da Paz da Silva, Djalma Cezar Ferreira, Edilson Maurício Alves, Marcene Faustino de Oliveira e Pedro Henrique Gomes da Silva receberam cada um o montante de R\$4.800,00 em diárias para participação em congresso com indícios de desvio de finalidade e em período de pandemia;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea (s) c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Pernambuco);

O processo foi então encaminhado ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio de Parecer MPCO (doc. 04), da lavra do Procurador de Contas Gustavo Massa, que opinou pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se a decisão original.

Faço integrar ao presente relatório o teor da análise de admissibilidade e mérito do referido Parecer, *in verbis*:

1. DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com a Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), os recursos ordinários devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis contados a partir da publicação da decisão recorrida (art. 78, §1º da Lei).

No caso em tela, o Acórdão originário foi publicado em 15/05/2024. Irresignados, os interessados manejaram Embargos de Declaração, tombado sob o número 21100636-1ED003, onde solicitavam o saneamento de possíveis contradições no julgado. Tal feito foi conhecido e, no mérito, desprovido pelo Acórdão TC nº 2231/2024, que foi publicado em 18/12/2024.

Assim, o início da contagem do trintídio recursal é o dia 19/12/2024. Considerando o período de recesso do TCE-PE, o prazo final para a interposição do RO seria o dia 28/02/2025. Foi justamente neste dia que a presente exordial adentrou nesta Casa, logo ela é tempestiva.

A parte interessada possui legitimidade *ad causam*.

Este membro do *parquet* de contas, portanto, entende que o presente recurso ordinário deva ser conhecido.

2. DO MÉRITO

Sustentam os recorrentes, em síntese, que:



- A Lei Municipal nº 1583/2015, aprovada em legislatura anterior a dos ora defendentes, disciplinou sobre as viagens oficiais e a concessão de diárias aos vereadores e servidores do Poder Legislativo Municipal.
 - Em seu art. 1º da Lei Municipal nº 1.583/2015 estabelece as diárias poderão ser concedidas aos vereadores para participação em seminários, cursos, congressos que venham a dar-lhe melhor conhecimento para o perfeito desempenho de seu mandato parlamentar.
 - A Lei Municipal nº 1.583/2015, goza de presunção de constitucionalidade, devendo o seu intérprete ou aplicador, ante o princípio da legalidade, dar-lhe fiel cumprimento.
- No caso dos autos, os recorrentes participaram do 44º Congresso Municipalista de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais, de 20 a 24 de março de 2020, em João Pessoa/PB, o qual foi requerido ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Carpina a autorização para participação no mesmo.
- Os temas ali discutidos têm total pertinência temática com a atividade da vereança e foram relativos à: Política Macroeconômica, seus instrumentos e suas consequências para os agentes econômicos; Aspectos Administrativos na Vida Pública; Novas Regras para a Eleição Municipal de 2020.
- A participação os vereadores, ora defendentes no 44º Congresso Municipalista de Administração Pública, restou efetivamente demonstrado por meio dos certificados emitidos pela organizadora do congresso, bem como, pelo fichas de inscrição presencial no evento, juntamente com as declarações dos palestrantes que palestraram no referido evento, Junior Lyra em 21.03.2020 e Richad Holland, no dia 22.03.2020, demonstrando a efetiva participação dos mesmos no referido congresso.
- A participação dos vereadores em eventos de capacitação e atualização legislativa, administrativa e macroeconômica configura-se não apenas como um direito, mas como um dever inerente ao mandato eletivo, nos termos do princípio da eficiência administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.
- É imperioso concluir que, os recorrentes agiram de acordo com a Lei Municipal nº 1.583/2015, isto é, foram autorizadas a participação dos mesmos no referido 44º Congresso Municipalista de Administração Pública, pelo presidente da



Câmara de Vereadores de Carpina, onde as diárias recebidas por eles, estão devidamente atestadas pelos servidores daquela Casa Legislativa, e, estão acordo com o previsto no art. 6º e anexo I, da Lei Municipal que instituiu o pagamento das diárias, bem como, restou demonstrado a participação no referido evento, que tratou de temas afetos à atividade pela qual os Nobres Edis realizam no exercício de seu mandato.

- Os deslocamentos dos Nobres Edis da Câmara de Vereadores de Carpina/PE, e ora recorrentes aos seus destinos de utilização de diárias são realizados em veículos próprios, com todos os gastos como combustível, depreciação e outras, custeadas pelos próprios edis. Não só a alimentação ou hospedagem, também estão incluídas nas referidas diárias, diferentemente de outros agentes públicos e políticos que utilizam veículos oficiais para se deslocarem de forma interestadual, intermunicipal e, até mesmo dentro das próprias cidades que sediam o seu órgão de origem.
- Foge a razoabilidade e proporcionalidade a imputação responsabilidade aos recorrentes por inexistente ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano à Fazenda, pelo fato que os mesmos agiram de acordo com o previsto na Lei Municipal nº 1.583 /2015, não havendo qualquer ato ilícito por eles praticados, bem como, em serem imputados a devolução de valores das diárias recebida pela participação de um único evento durante o exercício de 2020.
- Os recorrentes não agiram com dolo ou má-fé.

Análise.

Compulsando os autos originários, vejo que as argumentações aqui suscitadas são equivalentes às apresentadas na defesa da AEsp originária. Não há nada novo.

Especificamente, com relação ao 44º Congresso Municipalista, expressei o seguinte entendimento no opinativo ministerial do processo TC nº 21100636-1:

No caso do 44º Congresso Municipalista de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais, é incontroverso que a empresa Instituto Municipalista do Brasil IMB Cursos EIRELI deve restituir ao erário o valor de R\$ 6.300,00 referente às inscrições de 9 vereadores que não



compareceram ao referido Congresso, conforme reconhecido pela própria empresa.

Ainda sobre o 44º Congresso Municipalista de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais que teria ocorrido em João Pessoa, inicialmente nos dias 20 a 24 de março de 2020 há alguns fatos a serem pontuados:

- A empresa informa que o último dia de evento foi cancelado, mas de acordo com a ata de presença (doc. 283), não houve atividades nos dois últimos dias do evento.
- As únicas comprovações da realização do evento são as atas de presença (doc. 283) e as declarações do advogado Ubiracy Lyra Júnior (doc. 278) de que palestrou no dia 21 /03/2020 e de Richard Holland Silva (doc. 279) de que palestrou no dia 22 /03/2020.
- O advogado Ubiracy Lyra Júnior tem escritório em Paulista e assinou a sua declaração como tendo sido escrita em Olinda. O Sr. Richard Holland Silva assinou a sua declaração em Timbaúba. Ou seja, os palestrantes moravam em Pernambuco.
- Causa estranhamento que o Ofício solicitando o ressarcimento das inscrições dos vereadores que não compareceram (doc. 140), assinado pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Carpina, o Sr. Severino Ferreira de Souza, tenha sido endereçado ao Presidente da UVP, e não ao dono do IMB.
- Em 14/03/2020, o Governo do Estado de Pernambuco publicou o Decreto nº 48.809/2020, proibindo a viagem de servidores estaduais para fora do Estado, salvo em casos excepcionalíssimos. Naturalmente, esse Decreto não se aplica aos servidores municipais, mas dá um balizamento forte de que os vereadores não deveriam ter participado do evento.



- Em 16/03/2020, o Governo do Estado de Pernambuco publicou o Decreto nº 48.810/2020, suspendendo o funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco.
- Em 17/03/2020, o Governo do Estado de Pernambuco publicou o Decreto nº 48.822/2020, suspendendo todos os eventos com mais de 50 participantes.
- Há uma declaração da Conecta Núcleo Empresarial atestando que o escritório do IMB fica alojado com eles desde 26/12/2016 até a data da declaração (06/08/2021) (doc. 277).
- Não foi possível acessar o site do IMB nos dias 14 e 19 de março de 2023, recebendo-se a seguinte mensagem de erro: "*Não foi possível encontrar o endereço IP do servidor de www.imbcursos.com.br*".
- O perfil do Instagram do IMB existe, mas é um perfil privado, ou seja, não é acessível ao público em geral, o que é muito estranho para um site comercial.
- A carga horária prevista para o evento (com duração de 5 dias) era de apenas 11 horas, o que demandaria, no máximo, 2 dias de evento.

A realização deste evento, logo após a decretação de estado de emergência por conta da covid-19 certamente foi inapropriado, no entanto não se pode dizer que foi ilegal. O fato de o evento ter terminado antes do previsto se deu por razões não previstas quando da contratação do evento. Ainda que bastante previsível nos dias imediatos à realização do evento.

A forma de comprovação do evento também é bem aquém do desejável. Aliás, caso quase idêntico foi analisado no Processo TCE-PE nº 21100290-2. Naquele processo, as únicas diferenças é que foram mais de um eventos organizados pelo IMB e que o primeiro evento, também sediado em João Pessoa, ocorreu nos dias 27 de fevereiro a



02 de março, ou seja, antes do início da pandemia de covid-19. Inclusive os palestrantes eram os mesmos.

No processo TCE-PE nº 21100290-2, de Relatoria do Conselheiro Carlos Pimentel, a irregularidade foi considerada como passível de débito solidário entre a empresa e o Presidente da Câmara, além da imputação de multa ao Presidente da Câmara com base no art. 73, II da LOTCE. Também foi determinado o encaminhamento dos autos ao MPC para avaliar a necessidade de encaminhar ao MPPE para adoção de medidas cabíveis dados os indícios da prática de improbidade administrativa somada com a possibilidade de ocorrência de peculato.

Chamamos a atenção para o fato da empresa IMB ter organizado dois eventos similares, com os mesmos palestrantes, com o mesmo público alvo e na mesma localidade em menos de 1 mês de diferença.

De _____ f a t o ,
há indícios fortes de que se tratou de um evento de fachada, cujo único objetivo era proporcionar aos vereadores uma forma fácil de ganhar diárias sem real interesse público. Por esta razão, opinamos no sentido de que o presente caso seja decidido de forma análoga ao que foi o processo TCE-PE nº 21100290-2, imputando débito, de forma solidária, das inscrições pagas (tanto a dos vereadores que participaram do evento, quanto a dos vereadores que não participaram do evento) a o Sr. Severino Ferreira de Souza e à empresa L n s t i t u t o _
Municipalista do Brasil IMB Cursos EIRELI, no valor de R\$ 10.500,00.

Também opinamos no sentido de que seja determinado ao Presidente da Câmara de Vereadores de Carpina, incluindo quem o vier a substituir, que não permita a inscrição de vereadores em eventos fora do estado cuja carga horária diária média seja inferior a 6 horas.

Para o MPC, os indícios apresentados no processo originário ***mantêm-se fortes o suficiente*** para concluirmos que o referido Congresso era de fachada. Seu intuito maior era apenas possibilitar aos vereadores receberem diárias, aumentando os seus estípicos de forma transversa.

Sendo assim, no entender do MPC, resta patente o desvirtuamento do interesse público. Logo, a decisão objurgada resta justa e escorreita para o caso concreto, não merecendo reforma.



3. CONCLUSÃO

O Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **desprovemento**. Desta forma, a decisão objurgada deve ser mantida incólume.

É o parecer.

Após a emissão do Parecer Ministerial, vieram-me os autos para julgamento.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifico que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, sendo tempestivo e manejado por parte legítima, razão pela qual dele conheço.

No mérito, em consonância com o parecer ministerial, entendo que as alegações do recorrente não afastam os fundamentos da decisão original, tendo em vista que a mera previsão legal para concessão de diárias não exime a Administração Pública de comprovar a efetiva participação e o interesse público do evento custeado. Ademais, a jurisprudência desta Corte reforça a necessidade de provas robustas para afastar a presunção de irregularidade em casos similares.

E no presente caso, a documentação apresentada pelo recorrente não se mostra suficiente para afastar as irregularidades apontadas na decisão recorrida, considerando que os únicos documentos comprobatórios da realização do evento são atas de presença e declarações de palestrantes, documentos considerados insuficientes para demonstrar a efetiva participação dos beneficiários.

Ficou patente a inadequação da realização do evento que ocorreu durante a pandemia de COVID-19, contrariando determinações estaduais que restringiam eventos com aglomeração de pessoas, reforçando os indícios de desvio de finalidade. Além de que os elementos presentes nos autos indicam que o evento pode ter sido utilizado como pretexto para justificar pagamentos de diárias sem real interesse público.



Importa registrar que o entendimento adotado no Processo TCE-PE nº 21100290-2, de Relatoria do Conselheiro Carlos Pimentel, reforça a tese de que eventos realizados sob tais circunstâncias configuram desvio de finalidade, a irregularidade foi considerada como passível de débito solidário entre a empresa e o Presidente da Câmara, além da imputação de multa ao Presidente da Câmara com base no art. 73, II, da LOTCE. Também foi determinado o encaminhamento dos autos ao MPC para avaliar a necessidade de encaminhar ao MPPE para adoção de medidas cabíveis dados os indícios da prática de improbidade administrativa somada com a possibilidade de ocorrência de peculato.

Quanto à solicitação de aplicação do art. 63-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ressalto que a norma confere ao relator discricionariedade para determinar a possibilidade de recolhimento antes da imputação definitiva do débito. No caso concreto, não há nulidade processual decorrente da não aplicação desse dispositivo.

Diante do exposto, com fulcro no art. 50 a Lei Estadual nº 11.781/2000 c/c o art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016), faço do competente parecer ministerial minhas razões de votar, devendo ser mantido incólume o Acórdão que julgou irregular o objeto de auditoria especial e aplicou multa ao recorrente.

Ex positis,

VOTO pelo que segue:

RECURSO ORDINÁRIO.
AUDITORIA ESPECIAL. DESPESAS
COM DIÁRIAS. EVENTO DE
FACHADA. INDÍCIOS DE DESVIO
DE FINALIDADE E AUSÊNCIA DE
INTERESSE PÚBLICO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO
ORIGINAL.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Clodoaldo Braz da Silva Lima contra o Acórdão exarado no Processo TCE-PE nº 21100636-1, que julgou irregular a Auditoria Especial referente às despesas com diárias para participação no "44º Congresso



Municipalista de Vereadores e Servidores de Câmaras Municipais", realizado pela empresa IMB Cursos Eireli, de 20 a 24 de março de 2020, em João Pessoa/PB. A decisão original impôs multa ao recorrente, identificando fortes indícios de desvio de finalidade e ausência de interesse público.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve comprovação suficiente da efetiva participação dos vereadores no evento; (ii) estabelecer se a autorização e o pagamento das diárias durante o período de pandemia violaram os Princípios da Economicidade, da Moralidade e do Interesse Público.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Os únicos documentos apresentados para comprovar a realização do evento foram atas de presença e declarações de dois advogados que palestraram, considerados insuficientes para comprovar a efetiva participação dos beneficiários. (ii) Durante o período de realização do evento, estavam vigentes decretos estaduais que proibiam viagens de servidores e a realização de eventos com aglomeração, indicando a inadequação da participação dos vereadores. (iii) Há fortes indícios de que o evento foi de fachada, com o objetivo de proporcionar aos vereadores uma forma fácil de ganhar diárias sem real interesse público. (iv) A jurisprudência da Corte reforça a necessidade de provas robustas para afastar a presunção de irregularidade em casos similares, o que não foi alcançado no presente caso.

4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A comprovação insuficiente da efetiva participação em eventos custeados com diárias públicas configura irregularidade nas despesas. 2. A



realização de eventos durante a pandemia em desacordo com os decretos estaduais vigentes caracteriza desvio de finalidade e violação aos Princípios da Economicidade, da Moralidade e do Interesse Público. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 59, inciso III, alínea(s) c. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo nº 21100290-2, Rel. Conselheiro Carlos Pimentel.

CONSIDERANDO que os únicos documentos apresentados para comprovar a realização do evento foram as atas de presença e as declarações de dois palestrantes, documentos considerados insuficientes para atestar a efetiva participação dos beneficiários;

CONSIDERANDO que, no período do evento, estavam em vigor decretos estaduais que restringiam deslocamentos e eventos, indicando a inadequação da sua realização e comprometendo seu interesse público;

CONSIDERANDO os fortes indícios de que o evento teve o objetivo de proporcionar aos vereadores uma forma indevida de percepção de diárias;

CONSIDERANDO que a concessão de diárias deve observar os Princípios da Economicidade, da Moralidade e do Interesse Público, os quais foram violados no caso em tela;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, em casos análogos, tem determinado a imputação de débito solidário e a aplicação de multa aos responsáveis,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantido incólume o Acórdão da decisão original, que julgou irregular o objeto da auditoria especial e aplicou multa ao recorrente.

É como voto.

--



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PEDIU VISTA EM 26/03/2025.

SEM OCORRÊNCIAS EM 02/04/2025.

RESULTADO DO JULGAMENTO

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 26/03/2025 PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES E DEVOLVIDO EM 02/04/2025.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE
ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.